## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008170-07.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: RODRIGO CARNEIRO DA NÓBREGA

Requerido: CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA - UNICEP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou que concluiu o curso de Tecnologia em Manutenção de Aeronaves a cargo da ré e que somente então veio a saber que necessitava realizar um exame junto à ANAC para poder exercer sua profissão.

Alegou ainda que não conseguiu fazer esse exame porque o curso não tinha sido homologado perante aquele órgão, o que apenas sucedeu em agosto de 2012.

Salientou que por isso foi obrigada a complementar a grade de matérias cursadas para depois realizar o aludido exame, obter a CHT (carteira de habilitação técnica) e exercer sua profissão.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

O documento de fl. 69 encerra a portaria de homologação do curso em pauta junto à ANAC, ato esse lavarado em 30 de agosto de 2012.

Por outro lado, não se colocou em dúvida que os alunos que concluíram o curso antes da aludida homologação deveriam cursar a indispensável complementação da grade curricular, derivada dessa mesma homologação, tanto que a ré a disponibilizou.

Foi o que aconteceu com a parte autora, como se vê nos documentos de fls. 26 e 70, não se podendo cogitar de sua desídia quanto a esse assunto.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para a direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Nesse sentido, os danos morais causados à parte

autora pela ré são evidentes.

Isso porque quando ela apresentou o curso de manutenção de aeronaves ofereceu a perspectiva de inserção em determinado segmento do mercado de trabalho afeto a essa atividade.

É óbvio em consequência que todos os alunos que se submeteram ao mesmo tinham a fundada expectativa de que estariam com sua conclusão habilitados a tanto, mas isso não se concretizou porque ele não estava homologado perante a ANAC, condição essencial para que pudessem prestar a prova para obtenção da carteira de habilitação técnica.

A frustração daí decorrente é clara, dispensa considerações a demonstrá-la e seguramente provocou abalo de vulto à parte autora, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

É o que basta à configuração de danos morais passíveis de ressarcimento, nada eximindo a responsabilidade da ré.

O valor da indenização, porém, não poderá ser o postulado porque transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela parte autora em sete mil reais.

Outra é a solução para o pedido concernente aos

danos materiais.

Eles abarcaram o que a parte autora deixou de ganhar no exercício de sua profissão (lucros cessantes), tomado como parâmetro o piso de sua respectiva categoria laborativa.

Não lhe assiste razão, todavia, porque a reparação a esse título pressuporia dano concreto e objetivo, diverso de mera expectativa como a referida pela mesma.

Por outras palavras, não se sabe se realmente a parte autora seria aprovada no exame que realizaria, obtendo sua CHT, obteria acesso ao mercado de trabalho, seria contratada e atuaria na função para a qual se preparou, permanecendo nela ao longo do tempo.

Se de um lado tais perspectivas não poderiam ser à evidência afastadas, é certo, de outro, que igualmente poderiam não concretizar-se, panorama incompatível com a existência de lucros cessantes.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA